

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00194441
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
RESPONSÁVEL:	Abel da Silva
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 855/2022

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Chapadão do Lageado, referentes ao exercício de 2021, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Abel da Silva, Prefeito de Chapadão do Lageado naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o senhor Oelsio Machado, Contador (CRC/SC 026.103/O-0).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Chapadão do Lageado remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2019 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-130/2022 (fls. 237-306), onde apontou as seguintes restrições de ordem legal (item 10):

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 10.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7).
- 10.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC- 20/2015. (fls. 2 e 3).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/1523/2022 (fls. 307-323), da lavra do Procurador senhor Aderson Flores, manifestou-se:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Chapadão do Lageado, referentes ao exercício de 2021.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

3.3.1 - sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3.2 - seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Chapadão do Lageado referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Abel da Silva, Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Chapadão do Lageado encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 30 de março de 2022. Houve atraso de 30 dias.

No que se refere ao atraso na remessa das contas verifica-se que o atraso foi de 30 dias. Trata-se de reiterado descumprimento das normas legais e regulamentares:

Ano das Contas	Processo	Atraso	Parecer Prévio
2021	PCP 22/00169412	30 dias	
2020	PCP 21/00179963	25 dias	Recomendação
2019	PCP 20/00091843	No Prazo	
2018	PCP 19/00412427	63 dias	Recomendação
2017	PCP 18/00351698	75 dias	

No Parecer Prévio nº 241/2021, sobre as Contas do Exercício de 2020 (processo PCP 21/00179963) foi feita Recomendação para adoção de providências quanto ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, em afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015. O responsável pelo órgão central do controle interno afirmou que “buscou cobrar antecipadamente e formalmente dos responsáveis pelo envio das informações nos setores”. E o Chefe do Poder Executivo “possibilitou treinamento e meios necessários para envio dos dados”.

No entanto, verifica-se que o atraso ocorrido em 2021 se repetiu em 2022, inclusive com aumento do tempo do atraso. A situação se mostra preocupante, pois em 2020 as contas foram apresentadas no prazo (revertendo atrasos também em anos anteriores). Isso demonstra que há condições de apresentação das contas no prazo legal.

O senhor Procurador de Contas opinou pela recomendação, “considerando que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise das contas pelo controle externo”.

O exame exclusivo deste exercício poderia levar à mesma conclusão do MPC. Todavia, o histórico demonstra que o atraso na entrega das prestações de contas é

reiterado, não corrigida mesmo com recomendações, de modo que se entende cabível ressalva às contas.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Gestão, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quanto pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Chapadão do Lageado.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ 2.105.703,53.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que ao longo do tempo o Município vem alternando resultados orçamentários superavitários e deficitários, mas mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Chapadão do Lageado, como a maioria dos municípios catarinenses, possui extrema dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). As receitas próprias de competência municipal representaram em torno de 6% do total das receitas. Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração, Transporte, Agricultura e Urbanismo.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 4.102.821,50.

Ao final do exercício de 2021 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Chapadão do Lageado possuía dívidas de longo prazo em patamar ínfimo.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, embora constatada uma inconsistência de natureza contábil, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Chapadão do Lageado no exercício de 2021.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 2.105.703,53	✓
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 4.102.821,50	✓
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	17,44%	✓
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	25,99%	✓
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	60,00%	73,72%	✓
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	98,99%	✓
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	100,00%	✓
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)	

3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	47,55%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	44,26%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	3,28%	
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)			Resultado
Lei Complementar nº 131/2009		Cumpriu parcialmente	
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)			Resultado
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu		
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu		
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu		
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu		
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu		
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu		

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

No entanto foi identificada inconsistência relativa ao não cumprimento integral da transparência da gestão fiscal, em desacordo com o exigido pelo artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à falta de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de tributos de competência municipal.

No Parecer Prévio nº 62/2020, sobre as Contas do Exercício de 2019 (processo PCP 20/00091843) foi feita Recomendação para se adotar medidas em face da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2000. O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fls. 156-176) informa que houve “Notificação por escrito em março/21” e que as providências se encontravam em andamento. Contudo, até o momento ainda não foi resolvido.

A mesma espécie de recomendação constou no Parecer Prévio nº 113/2019 (Contas de Governo de 2018 - PCP 19/00412427). Assim também em exercícios anteriores. Como se denota, apesar do longo tempo decorrido, não houve a adequada solução.

Embora o Decreto Federal nº 10.540/2020 (que substituiu o Decreto Federal nº 7.185/2010), contenha previsão de que os entes federativos deverão observar suas disposições a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18), a exigência acima decorre diretamente da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48-A), de modo de que deve ser cumprido de imediato.

É o caso de ressalva em relação às Contas de Governo de 2021.

III.3. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Chapadão do Lageado, referente ao exercício de 2021:

Quadro 20 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2021

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	4,00	3,00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100,00	100,00	Atingiu
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100,00	100,00	Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	96,00	25,00	Não Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	87,00	75,00	Não Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	0,00	Não Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0,00	0,00	Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0,00	0,00	Atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	80,00	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	1,90	0,16	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,80	0,00	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	29,00	48,39	Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	8,00	16,13	Não Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	0,00	0,00	Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e	0,00	0,00	Atingiu

local de residência.			
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	100,00	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	92,00	100,00	Atingiu
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	100,00	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	0,00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	100,00	0,00	Não Atingiu

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 24/05/2022

Obs: ND - Meta não definida ou Resultado não Informado; Análise Prejudicada - Em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

Como se denota, o Município de Chapadão do Lageado atingiu alguns dos parâmetros mínimos examinados, mas ainda precisa avançar em relação a outros indicadores, de grande importância, como os indicadores 4,5, 11, 12 e 14.

Causa extrema preocupação a situação do indicador 4 (Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3^a dose), Pneumocócica 10-valente (2^a dose), Poliomielite (3^a dose) e Tríplice viral (1^a dose) - com cobertura vacinal preconizada), onde o índice mínimo é de 96% e foi constatada cobertura vacinal de apenas 25%.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola.

No caso do Município de Chapadão do Lageado, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	33,33%	✓
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	94,31%	✓

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.
(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2021 não cumpre a meta (mínimo de 50%) e foi inferior à verificada no Exercício de 2020 (36,63%). Inclusive, denota-se redução em relação aos quatro exercícios anteriores. Portanto, constata-se que houve piora da situação, o que demanda ações efetivas para o atingimento da meta.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) foi de 80,00, também não atingindo a meta e houve significativa diminuição em relação a 2020 (98,53%). A situação deve ser objeto de preocupação dos gestores municipais, pois verifica-se pior da situação em relação ao exercício anterior.

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Chapadão do Lageado o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 3.750.012,20, representando 31,98% do orçamento do Município de 2021:

Quadro 21 - Demonstrativo do esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO (D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100)
04 Inclusão	25,00	01.000019 Aquisição De Móveis, Equipamentos e Veículos	714.275,71	178.568,93
04 Inclusão	1,00	01.000022 - Construção, Reforma e Ampliação dos Centros Educacionais, Esport. e Culturas das Comunidades.	27.719,88	277,20
04 Inclusão	1,00	01.000025 - Construção, ampliação e manutenção de ginásios, quadras esportivas e estádio municipal	19.445,27	194,45
04 Inclusão	1,00	01.000034 Ampliação e Reforma do Centro de Idosos	6.097,59	60,98
04 Inclusão	25,00	02.000004 Manutenção/ Pessoal Da Educação Especial	21.600,00	5.400,00
04 Inclusão	10,00	02.000015 Formação Continuada De Professores, Suportes Pedagógicos e Profissionais de Apoio à Educação	4.913,60	491,36
04 Inclusão	10,00	02.000021 Manutenção Do Programa Merenda Escolar Infantil	40.286,72	4.028,67
04 Inclusão	10,00	02.000022 Manutenção Do Programa Transporte Escolar Infantil	232.914,70	23.291,47
04 Inclusão	10,00	02.000023 Manutenção/pessoal do Ensino Fundamental.	1.881.885,99	188.188,60
04 Inclusão	10,00	02.000024 Manutenção/pessoal da Educação Infantil.	1.227.729,10	122.772,91
04 Inclusão	1,00	02.000025 Concessão de bolsa de estudos	61.998,89	619,99
04 Inclusão	1,00	02.000027 - Manutenção da divisão de esportes/pessoal, com realização de campeonatos municipais e intermunicipal	48.853,22	488,53
04 Inclusão	1,00	02.000029 Realização de eventos culturais	13.726,95	137,27
04 Inclusão	1,00	02.000031 Manutenção/pessoal	15.000,00	150,00
04 Inclusão	1,00	02.000079 Realização De Encontro De Idosos	3.387,77	33,88
04 Inclusão	1,00	02.000085 Manutenção/Pessoal Idosos	804,30	8,04
04 Inclusão	10,00	02.000098 Manutenção Do Programa Merenda Escolar Fundamental	61.252,67	6.125,27
04 Inclusão	10,00	02.000099 Manutenção Do Programa Transporte Escolar Fundamental	238.358,14	23.835,81
05 Alfabetização Infantil	50,00	01.000019 Aquisição De Móveis, Equipamentos E Veículos	714.275,71	357.137,86
05 Alfabetização	25,00	01.000022 - Construção, Reforma e	27.719,88	6.929,97

Infantil		Ampliação dos Centros Educacionais, Esport. e Culturas das Comunidades.		
05 Alfabetização Infantil	50,00	01.000025 - Construção, ampliação e manutenção de ginásios, quadras esportivas e estádio municipal	19.445,27	9.722,64
05 Alfabetização Infantil	30,00	01.000034 Ampliação e Reforma do Centro de Idosos	6.097,59	1.829,28
05 Alfabetização Infantil	40,00	02.000004 Manutenção Pessoal Da Educação Especial	21.600,00	8.640,00
05 Alfabetização Infantil	10,00	02.000015 Formação Continuada De Professores, Suportes Pedagógicos E Profissionais De Apoio Da Educação	4.913,60	491,36
05 Alfabetização Infantil	50,00	02.000021 Manutenção Do Programa Merenda Escolar Infantil	40.286,72	20.143,36
05 Alfabetização Infantil	50,00	02.000022 Manutenção Do Programa Transporte Escolar Infantil	232.914,70	116.457,35
05 Alfabetização Infantil	70,00	02.000023 Manutenção/pessoal do Ensino Fundamental.	1.881.885,99	1.317.320,19
05 Alfabetização Infantil	40,00	02.000024 Manutenção/pessoal da Educação Infantil.	1.227.729,10	491.091,64
05 Alfabetização Infantil	1,00	02.000025 Concessão de bolsa de estudos	61.998,89	619,99
05 Alfabetização Infantil	50,00	02.000027 - Manutenção da divisão de esportes/pessoal, com realização de campeonatos municipais e intermunicipal	48.853,22	24.426,61
05 Alfabetização Infantil	30,00	02.000079 Realização De Encontro De Idosos	3.387,77	1.016,33
05 Alfabetização Infantil	1,00	02.000085 Manutenção/Pessoal Idosos	804,30	8,04
05 Alfabetização Infantil	70,00	02.000098 Manutenção Do Programa Merenda Escolar Fundamental	61.252,67	42.876,87
05 Alfabetização Infantil	70,00	02.000099 Manutenção Do Programa Transporte Escolar Fundamental	238.358,14	166.850,70
06 Educação Integral	25,00	01.000019 Aquisição De Móveis, Equipamentos E Veículos	714.275,71	178.568,93
06 Educação Integral	1,00	01.000022 - Construção, Reforma e Ampliação dos Centros Educacionais, Esport. e Culturais das Comunidades.	27.719,88	277,20
06 Educação Integral	10,00	02.000004 Manutenção/ Pessoal Da Educação Especial	21.600,00	2.160,00
06 Educação Integral	10,00	02.000015 Formação Continuada De Professores, Suportes Pedagógicos E Profissionais De Apoio Da Educação	4.913,60	491,36
06 Educação Integral	30,00	02.000021 Manutenção Do Programa Merenda Escolar Infantil	40.286,72	12.086,02
06 Educação Integral	30,00	02.000022 Manutenção Do Programa Transporte Escolar Infantil	232.914,70	69.874,41

06 Educação Integral	30,00	02.000024 Manutenção/pessoal da Educação Infantil.	1.227.729,10	368.318,73
TOTAL				3.752.012,20

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fls. 156-176) contém quadro com sucinta avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME). Porém, carece de detalhamento, com identificação das Metas, situação e ações adotadas. Como modelo recomenda-se consultar o painel sobre Acompanhamento das Metas e Estratégias dos Planos de Educação constante do portal eletrônico do Tribunal de Contas (Espaço TCE – Educação).

III.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19. Em relação ao Município de Chapadão do Lageado, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2021:

Quadro 23 - Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia da Covid19**
01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos: Educação	987.937,16	3.440,00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde –	772.148,07	27.525,85

SUS/União		
TOTAL APPLICADO		31.925,85
RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO		19.762.663,44
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RECEITA		3,91%

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

** Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Chapadão do Lageado em 2021 somaram R\$ 31.925,85. Verifica-se que o Município gastou 3,91% de suas receitas para direto enfrentamento da pandemia no Exercício de 2021.

III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0975/2019). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	✓
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	✓
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	✓
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	✓
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	✓

<ul style="list-style-type: none">Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênioQuando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenhoManifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. Segundo as informações prestadas, não houve providências da AdministraçãoAvaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação apresentada	✓
	Informação apresentada	✓
	Informação apresentada	✓
	Informação apresentada de forma parcial.	✗

Embora o órgão central do controle interno tenha procurado atender ao requerido, não houve a adequada avaliação das Metas e Estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE e no Plano Municipal de Educação (PME), pois não houve detalhamento, com identificação das Metas, das ações adotadas e dos resultados do exercício. Como modelo recomenda-se consultar o painel sobre Acompanhamento das Metas e Estratégias dos Planos de Educação constante do portal eletrônico do Tribunal de Contas (Espaço TCE – Educação).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-130/2022, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1134/2022;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor Abel da Silva, Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado naquele Exercício, com as ressalvas e as seguintes recomendações:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. atraso reiterado e não justificado na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015;

1.1.2. não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, relativos à transparência da gestão

fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa nº TC.06/2008).

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.2. adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.3. adote providências urgentes acerca do Indicador e da situação do indicar 4 da Pactuação Interfederativa 2017-2021 do Plano Nacional de Saúde (Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3^a dose), Pneumocócica 10-valente (2^a dose), Poliomielite (3^a dose) e Tríplice viral (1^a dose) - com cobertura vacinal preconizada), onde o índice mínimo é de 96% e foi constatada cobertura vacinal de apenas 25% no ano de 2021.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Chapadão do Lageado que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Abel da Silva, à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado, ao responsável pelo órgão central de



controle interno do Município de Chapadão do Lageado e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR